

Acórdão: 14.850/01/3^a
Impugnação: 40.010103602-04
Impugnante: Malacco Amarante Comércio Exterior Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Flávio Gomes
PTA/AI: 02.000109495-00
Inscrição Estadual: 062.869108.0069 (Autuada)
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO SEM DATA DE EMISSÃO E SAÍDA - Desclassificada a Nota Fiscal apresentada, por não configurar a operação noticiada, uma vez tratar-se de importação indireta e por não apresentar as datas de emissão e de saída. Irregularidade configurada nos termos do art. 134, inciso VIII e art. 149, inciso I, ambos do RICMS/96 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias importadas, acobertadas pela Nota Fiscal nº 0126, sem datas de emissão e saída, emitida por Malacco Amarante Comércio Exterior Ltda, sediada em Vila Velha/ES, sem o pagamento do imposto devido a Minas Gerais, pela importação das mercadorias, uma vez configurada a importação indireta.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/73.

DECISÃO

O trabalho fiscal teve por objeto a constatação de que a Autuada promoveu a importação indireta de mercadorias, através de seu estabelecimento situado no Estado do Espírito Santo. As mercadorias encontravam-se acobertadas pela Nota Fiscal nº 0126, emitida pelo estabelecimento capixaba, que foi desclassificada pelo Fisco por não se referir à operação realizada e por não indicar as datas de emissão e saída.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais mercadorias, conforme nota fiscal da empresa capixaba e declaração de importação, são pneus de várias rodagens (495 ao todo) que foram integralmente remetidos para o estabelecimento mineiro.

Portanto, não restam dúvidas de que as mercadorias importadas, adquiridas pela Autuada, estavam previamente destinadas ao seu estabelecimento em Belo Horizonte, mesmo porque, a empresa que aparece como importadora nos comprovantes de importação da Secretaria da Receita Federal encontra-se estabelecida numa sala, no centro da cidade de Vila Velha, o que demonstra mais uma vez que as mercadorias, pelo volume da importação, não transitaram fisicamente pela sua sede.

De início, cabe destacar que ao contrário da informação da defesa, as mercadorias não foram desembaraçadas em 26.11.2000, mas sim em 12.12.2000, com a emissão do Comprovante de Importação se dando em 14.12.2000, sendo tais mercadorias, quatro dias após, remetidas para o estabelecimento mineiro.

Assim, após constatadas as circunstâncias materiais que levaram o Fisco a considerar as entradas de mercadorias como sendo importação indireta, verifica-se a exata adequação da norma ao fato imponible.

A Constituição Federal, alínea “a” do inciso IX do artigo 155, determina que o ICMS incidirá também sobre as mercadorias importadas do exterior, destinando o imposto ao estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço, ou seja, ao estabelecimento que as utilizar no processo produtivo, imobilizar ou dar saída a consumidor final.

A Lei Complementar 87/96, a quem a Lei Maior delegou fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, determina no seu artigo 11 o seguinte mandamento:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

...

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física; (g.n.)

Assim, a legislação mineira considera o local da entrada física da mercadoria determinante na eleição dos sujeitos passivo e ativo, no caso da importação indireta.

A interpretação da regra matriz e do dispositivo da lei complementar, no que tange ao aspecto espacial do fato gerador do ICMS na importação, apregoada pela Instrução Normativa DLT/SRE 02/93 e incorporada à Lei 6.763/75, através do § 1º do artigo 33, e ao RICMS/96 através do artigo 61, inciso I, “d”, considera que o imposto é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devido ao Estado de Minas Gerais não só quando o estabelecimento importador nele situar-se, mas também quando for a importação promovida por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, seja aquele pertencente ao mesmo titular ou que com ele mantenha relação de interdependência, ou ainda quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria a este Estado.

Desta forma, a operação em comento se encaixa com perfeição nos termos do item “1”, “b”, “b-1”, da Instrução Normativa 02/93.

E, quanto a um provável recolhimento do imposto ao Fisco capixaba, por ser indevido, cabe a repetição de indébito, a ser formulada pelo estabelecimento capixaba àquele Estado.

Assim, caracterizada a operação de importação indireta, sendo pois a Autuada o sujeito passivo do ICMS previsto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d3” do RICMS/96, a mesma deveria cumprir as demais obrigações previstas no Regulamento do ICMS.

Desta forma, a Nota Fiscal apresentada não guardava correlação com a operação realizada, sendo certo a sua desclassificação.

Por outro lado, a nota fiscal sem as datas de emissão e saída, constitui documento inidôneo, nos termos do inciso VIII, do art. 134 do RICMS/96.

Por sua vez, o inciso I do art. 149 do mesmo Regulamento, diz que considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, sendo acertada, também por este ângulo, a desclassificação da nota fiscal apresentada por ocasião da abordagem do Fisco.

Ao contrário da pretensão da defesa, não caberia a aplicação da penalidade isolada em UFIR, por falta de indicação de dados em documento fiscal, uma vez que a ausência das datas de emissão e saída ensejam a desclassificação do documento fiscal em razão de sua inidoneidade, fazendo surgir a aplicação da penalidade própria por trânsito de mercadoria desacobertada de documento fiscal, que nada tem de confiscatória, uma vez prevista em lei.

Não caberia também, a aplicação do permissivo legal, tendo em vista que o ilícito fiscal resultou em falta de recolhimento do imposto, ou seja, o ICMS devido pela importação de mercadoria estrangeira.

Não há se falar, também, em CTRC corretamente preenchido, uma vez que este documento se refere ao serviço de transporte, não cabendo, neste caso, sua vinculação com o documento fiscal acobertador das mercadorias.

Relativamente à Súmula 166, este não tem sido o entendimento da Fazenda Pública de Minas Gerais, bem como desta Casa, que, reiteradamente, têm manifestados pela ocorrência do fato gerador na transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a Multa de Revalidação decorre da exigência do imposto devido pela importação, nos exatos termos do inciso II, do art. 56 da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 02/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

CC/MG